



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
SBS, Qd 02, Bloco Q, Edifício João Carlos Saad - Bairro Asa Sul - CEP 20070-021 - Brasília - DF - www.confere.org.br
14º andar, salas 1401 a 1406 - CEP 70070-120

PARECER - PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 17/2026 – PROCURADORIA-GERAL

Ref.: Processo Administrativo SEI nº 00.000060/2026 – Contratação de serviços de coordenação científica, curadoria programática, planejamento e organização de palestras para a I Reunião Plenária Ordinária de 2026. Procedimento de inexigibilidade de licitação. Contratação direta. Possibilidade. Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, “f”.

Aprecia-se, nesta oportunidade, proposição de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, letra “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da empresa **SILP SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA**, para a coordenação científica, curadoria programática, planejamento e organização de palestras a serem proferidas na I Reunião Plenária Ordinária de 2026, que ocorrerá de 24 a 26 de março de 2026, em Brasília (DF).

O processo foi iniciado com o Documento de Formalização de Demanda nº 13/2026 (**ID 9353**) em que são alinhadas as justificativas para a contratação dos serviços de coordenação científica, curadoria programática, planejamento e organização de palestras para a I Reunião Plenária Ordinária de 2026.

Devidamente autorizados os procedimentos preparatórios para a contratação pela autoridade competente (Despacho no **ID 9353**), seguiram-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (**ID 9354**) e do Termo de Referência (**ID 9355**).

Ao processo foram juntados ainda os seguintes documentos:

a) Proposta da empresa SILP – SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA (**ID 9356**);

b) Contrato Social da empresa SILP – SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES

PÚBLICAS LTDA (ID 9361);

c) Documentos de regularidade fiscal junto ao Fisco federal, estadual do Paraná e municipal de Curitiba, trabalhista e qualificação econômico-financeira (ID 9368) e FGTS (ID 9370);

d) Despacho do Gerente Administrativo Financeiro informado disponibilidade orçamentária (ID 9372);

e) Documentos relativos à qualificação técnica da proponente (ID 9400, 9401 e 9406/9409);

f) Documentos fiscais ou correlatos destinados à justificação do preço proposto (ID 9404 e 9405);

g) Despacho da Procuradoria-Geral às Gerências de Aquisições e de Comunicação (ID 9412) solicitando complementação de manifestações específicas;

h) Despachos da Gerência de Aquisições (ID 9416) e da Gerência de Comunicação (ID 9422) prestando informações sobre a diligência de ID 9412.

Nesta oportunidade, por meio dos Despachos de ID 9410 e 9411, complementados pelos Despachos de ID 9416 e 9422, o processo vem a esta Procuradoria-Geral para manifestação quanto à regularidade dos procedimentos relacionados à inexigibilidade de licitação.

É o relatório. Segue manifestação jurídica.

I - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Preliminarmente, registra-se que se inserem nos critérios de conveniência e oportunidade a especificação e a quantificação de serviços a serem contratados para atenderem aos interesses do CONFERE e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, termos em que não cabe a este órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em tais questões.

II - ESCOLHA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

A Gerência de Comunicação propõe que seja procedida a contratação direta, ao amparo da situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, inciso III, letra “f” da Lei nº 14.133, de 2021, dos serviços de coordenação científica, curadoria programática, planejamento e organização de palestras a serem proferidas durante a I Reunião Plenária Ordinária de 2026.

No Estudo Técnico Preliminar (ID 9354) consta a seguinte justificação para a contratação direta:

VIII. CONCLUSÃO E INDICAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

*Diante da natureza especializada da atividade, da necessidade de curadoria técnica qualificada e da obrigatoriedade de apresentação de **palestrantes reconhecidos nacionalmente**, verifica-se que a prestação dos serviços demanda **empresa com notória especialização**, cuja expertise não permite competição objetiva nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.*

*Assim, **sugere-se a contratação por inexigibilidade de licitação**, considerando:*

- singularidade da solução;*
- necessidade de curadoria técnica especializada e rede de palestrantes renomados;*
- inviabilidade de competição por critérios objetivos;*
- adequação e compatibilidade com o interesse público.*

O Termo de Referência (**ID 9355**), ao propor a contratação da empresa SILP SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA. para a execução dos serviços relaciona as seguintes justificativas:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação da empresa SILP – Soluções Integradas de Licitações Públicas LTDA para a prestação de serviços técnicos especializados de coordenação científica, curadoria programática, planejamento e organização do conteúdo das palestras da I Plenária Ordinária de 2026 do Confere, incluindo articulação com palestrantes e gestão integrada das atividades acadêmicas e conceituais do evento.

1.2. A contratação contempla, de forma integrada:

- a) coordenação científica do conteúdo programático;*
- b) definição de eixos temáticos alinhados às diretrizes institucionais;*
- c) articulação e acompanhamento técnico de palestrantes;*
- d) planejamento e organização das apresentações;*
- e) suporte técnico e metodológico às exposições;*

• A empresa possui notória especialização, com experiência comprovada na realização de eventos técnicos voltados à Administração Pública e na articulação de palestrantes de alto nível.

1.4. O objeto será contratado por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição e da natureza singular do serviço.

A escolha da modalidade de contratação dos serviços de interesse da Administração – no caso contratação direta, ao fundamento da inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 2021 – se insere, também, nos critérios de conveniência e oportunidade, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico, em sede de controle prévio de legalidade (LLCA, art. 53, § 4º), apenas verificar o atendimento aos requisitos legais a serem observados para as contratações diretas.

III - DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

O fundamento adotado pela Gerência de Comunicação para a contratação direta dos serviços, junto à empresa SILP SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA, foi o art. 74, inciso III, letra “f” da Lei nº 14.133, que prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Para as contratações de que trata o inciso III do art. 74 exige-se a demonstração da notória especialização do profissional ou empresa, como previsto no § 3º desse artigo, *verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A aderência dos serviços de coordenação científica, curadoria programática, planejamento e organização de palestras para a I Reunião Plenária Ordinária de 2026, aos requisitos previstos no art. 74, III, “f” e § 3º da Lei nº 14.133, foi afirmada pela Gerência de Comunicações, conforme o item VIII do Estudo Técnico Preliminar (**ID 9354**) e o item I do Termo de Referência (**ID 9355**), consoante examinado na Parte II deste parecer.

O reconhecimento da notória especialização da proponente foi feito à vista dos atestados de capacidade técnica por esta apresentados (**ID 9400, 9401 e 9406/9409**), sendo que esse reconhecimento foi ratificado no Despacho do **ID 9422**, fugindo essa avaliação técnica aos objetivos do exame jurídico.

Sem embargo das prerrogativas da área demandante para as escolhas da modalidade de contratação e da executora dos serviços, o procedimento para a contratação direta deve atender aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133, que prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos

exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os requisitos do inciso I do art. 72 estão integralmente atendidos. O processo está instruído com o Documento de Formalização de Demanda (**ID 9353**) devidamente aprovado pela autoridade competente. Em seguida foram elaborados e juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar (**ID 9354**), que faz a análise de riscos, e o Termo de Referência (**ID 9355**).

A estimativa de despesas de que trata o inciso II, fixada no Termo de Referência em R\$ 124.000,00, foi estabelecida a partir da Proposta Comercial da empresa SILP SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA. (**ID 9356**). A adequação do valor proposto às práticas de mercado será verificada quando do exame, neste parecer, do requisito do inciso *VII – justificativa de preço*.

A exigência, no inciso III, de pareceres técnicos, quer se referir ao conjunto de manifestações da área proponente da contratação que justifiquem a obtenção dos serviços pelas vias da dispensa ou da inexigibilidade de licitação. Por isso, devem ser considerados como aderentes ao requisito de pareceres técnicos todas as manifestações da área demandante, o que inclui o DFD, o ETP e o TR. Complementam essas manifestações técnicas da área demandante a resposta à diligência promovida no processo e que consta do Despacho de **ID 9422**.

A previsão de parecer jurídico também tratada no inciso III está, no caso da contratação de que versa este processo, sendo atendida por este parecer da Procuradoria-Geral ora em elaboração.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, prevista no inciso IV, está atendida pelo Despacho do Gerente Administrativo Financeiro (**ID 9372**), que informa haver a previsão orçamentária de R\$ 557.008,83 no Elemento de Despesa 6.2.1.1.01.04.04.011 - Serviços de Seleção, Treinamento e Orientação Profis.

A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à execução do objeto pretendido, nos termos do inciso V, incumbe às áreas demandante e de instrução do procedimento.

De início, a competência técnica foi aferida à vista da seguinte manifestação contida no Termo de Referência:

1.2. (...)

A empresa possui notória especialização, com experiência comprovada na realização de eventos técnicos voltados à Administração Pública e na articulação de palestrantes de alto nível.

Complementam essa aferição de competência técnica os atestados de capacidade técnica juntados ao processo (ID 9400, 9401 e 9406/9409), e a manifestação complementar objeto do Despacho de ID 9422. Destarte, a *razão da escolha do contratado*, objeto do inciso VI, a ser examinada adiante, neste parecer, dá complementariedade ao requisito do inciso V.

Sobre a habilitação e regularidade da proponente o Setor de Licitações exarou a seguinte manifestação (ID 9416):

Em atendimento ao despacho que requisita manifestação acerca da adequação dos documentos de habilitação e da regularidade fiscal da empresa SILP – Soluções Integradas Licitações Públicas Ltda., inscrita no CNPJ nº 51.338.961/0001-41, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, informa-se que a documentação apresentada no que se refere à habilitação jurídica e à regularidade fiscal (IDs. [0009361](#), [0009368](#) e [0009370](#)), encontra-se regular e em conformidade com os critérios de habilitação estabelecidos no item 13 do Termo de Referência.

Relativamente à razão da escolha (inciso VI) da empresa SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA. reputa-se atendido o requisito na seguinte manifestação constante no Termo de Referência:

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

4.1. A I Plenária Ordinária de 2026 constitui evento estratégico para o alinhamento institucional do Sistema Confere/Cores, exigindo conteúdo técnico qualificado e aderente às diretrizes dos órgãos de controle.

4.2. O recente Acórdão nº 309/2026 do TCU evidenciou a necessidade de fortalecimento da governança, padronização de procedimentos, transparência e supervisão institucional, temas que demandam abordagem técnica especializada.

4.3. A complexidade da curadoria científica, aliada à necessidade de articulação com autoridades de alto nível, como Ministros do TCU, inviabiliza a execução interna.

4.4. A contratação justifica-se pela:

- necessidade de expertise técnica especializada;
- singularidade do serviço;
- dependência de profissionais de notório saber;
- inviabilidade de competição objetiva.

4.5. Considerando o caráter singular do serviço, a necessidade de expertise reconhecida, a especificidade metodológica e a dependência de profissionais de renome, configura-se inviabilidade de competição, justificando a contratação direta por inexigibilidade.

4.6. A empresa SP SISTEMA INTEGRADO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA possui experiência comprovada no desenvolvimento de soluções técnicas voltadas à formação de gestores públicos, produção científica, estruturação de seminários nacionais e intermediação de palestrantes de alto nível.

A justificativa de preço prevista no inciso VII foi objeto de manifestação da área demandante no Despacho de **ID 9422**, o qual remete aos documentos fiscais e correlatos (**ID 9404 e 9405**).

A hipótese de contratação direta, estando dentre aquelas previstas nas alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, atrai, como elemento de justificação do preço, a disposição do § 4º do art. 23 da mesma Lei, que prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...)

Para a aferição do preço em relação às práticas de mercado, em conformidade com o art. 23, § 4º da Lei nº 14.133, foram juntadas ao processo documentos fiscais e correlatos correspondentes a contratações, supostamente paradigmas firmadas entre a proponente e outros tomadores de seus serviços, e documentos comprobatórios de despesas realizadas pela empresa com palestrantes detentores de especialidade ou notoriedade equivalentes às dos profissionais indicados para proferirem palestras durante a I Reunião Plenária Ordinária de 2026 do Confere (**ID 9404 e 9405**).

A manifestação sobre haver aderência entre os preços propostos na contratação direta em exame e as contratações paradigmas, cujos documentos fiscais foram juntados ao processo, constitui avaliação técnica a cargo da área demandante, que, a respeito, no **ID 9422**, concluiu:

Diante dos documentos fiscais e declaração apresentada, e considerando que na prestação de serviços demandada pelo Confere, durante a I Reunião Plenária Ordinária de 2026, serão ministradas três palestras a serem proferidas por ministros do Tribunal de Contas da União, infiro que o valor proposto está em conformidade com os valores praticados pela empresa junto a outros tomadores de serviços.

Diante do exposto, e para os fins dos incisos II e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, justifico o preço proposto pela empresa SILP – Soluções Integradas de Licitações Públicas LTDA., fazendo-o com apoio nos documentos fiscais e declaração juntados pelos Ids 9404 e 9405.

O requisito do inciso VIII do art. 72 – autorização da autoridade competente – se divide em momentos distintos. O inicial se deu quando a autoridade do CONFERE aprovou o DFD (**ID 9353**) e autorizou a instauração do procedimento de contratação direta. A partir desta manifestação da Procuradoria-Geral o senhor Diretor-Presidente do Confere poderá, se estiver de acordo com a instrução do processo, autorizar a contratação direta proposta pela Gerência de Comunicação.

IV - CONCLUSÃO

De todo o exposto mostram-se atendidos os requisitos para a contratação direta previstos nos artigos 72 e 74, inciso III, letra “f” da Lei nº 14.133, de 2021, termos em que esta Procuradoria-Geral opina pelo prosseguimento dos procedimentos de contratação, não havendo óbices a que seja submetida, à autoridade superior, a ratificação da inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

Brasília, 20 de março de 2026.

Carlos Alberto de Medeiros Assessor Jurídico	Izaac Pereira Inácio Procurador-Geral
---	--



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Medeiros, Assessor Jurídico**, em 20/03/2026, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Izaac Pereira Inacio, Chefe da Procuradoria Geral**, em 20/03/2026, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.confere.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0009425** e o código CRC **DBFB7FD6**.